



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005669-25.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCIO VIEIRA DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005669-25.2024.8.26.0509

Agravante: Marcio Vieira de Camargo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 17333

Agravo em execução – Evasão do regime semiaberto – Insurgência defensiva contra decisão que determinou a regressão do sentenciado e o reinício da contagem de prazo para progressão de regime a partir da data da sua recaptura, independentemente da prescrição reconhecida – A fuga é fator determinante para a regressão de regime prisional e na hipótese, houve, de fato, evasão do sentenciado e abandono do cumprimento de pena, de modo que a regressão para regime mais rigoroso constitui medida indispensável, a despeito da prescrição da falta disciplinar, providência decorrente dos artigos 118, I, e 66, III, “b”, ambos da LEP – Não há como computar como pena efetivamente cumprida o período no qual o sentenciado permaneceu evadido, de modo que o cálculo para futura progressão deve ser reiniciado a partir da data da recaptura, inclusive, como forma de possibilitar ao reeducando a assimilação da terapêutica penal, o que, como visto ainda não ocorreu, devendo ser ressaltado que se trata do terceiro abandono do sentenciado durante o cumprimento da pena no regime semiaberto – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Marcio Vieira de Camargo**, contra a r. decisão acostada às fls. 54/55 (fls. 449/450 dos autos principais), que reconheceu a prescrição da falta disciplinar referente à evasão ocorrida em 27/01/2021, porém, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado e o reinício da contagem de prazo para progressão de regime a partir da data da sua recaptura.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que o

reconhecimento da prescrição impede a aplicação dos efeitos penais da falta disciplinar. Aduz que o Estado perdeu o direito de apreciar o ato caracterizado administrativamente como de indisciplina, portanto não se pode atribuir à conduta os efeitos de uma infração disciplinar de natureza grave, já que não se pode afirmar que a falta grave ocorreu. Requer que seja afastada a regressão de regime e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 59/61).

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 62).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 76/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Consta da Comunicação de Evento nº 25/2021 que na data de 27.01.2021, o agravado exercia o trabalho externo na coleta de lixo extramuros da unidade prisional, quando, por volta das 08h20, saiu em disparada carreira em direção a Rodovia BR 153, tomando rumo desconhecido, abandonando o cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo recapturado apenas no dia 31.08.2021.

A r. decisão agravada reconheceu a prescrição da falta grave, em razão do lapso temporal decorrido, todavia, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado e o reinício da contagem de prazo para progressão de regime a partir da data da sua recaptura, consignando o i. Julgador que

“(...) a regressão e via de consequência, o reinício da contagem do prazo pode ser decretada independentemente da punição administrativa, estando condicionada tão-somente à prática da infração disciplinar e à oitiva do sentenciado. Não há nenhuma dúvida de que, tendo o sentenciado evadido e, conseqüentemente, interrompido o cumprimento da pena, o cálculo deve ser reiniciado a

partir da data da recaptura, e não a partir de qualquer outra data

A decisão deve ser mantida.

A fuga é fator determinante para a regressão de regime prisional e na hipótese, houve, de fato, evasão do sentenciado e abandono do cumprimento de pena, de modo que a regressão para regime mais rigoroso constitui medida indispensável, a despeito da prescrição da falta disciplinar, providência decorrente dos artigos 118, I, e 66, III, “b”, ambos da LEP, *in verbis*:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução: III - decidir sobre: b) progressão ou regressão nos regimes”.

Do mesmo modo, não há como computar como pena efetivamente cumprida o período no qual o sentenciado permaneceu evadido, de modo que o cálculo para futura progressão deve ser reiniciado a partir da data da recaptura, inclusive, como forma de possibilitar ao reeducando a assimilação da terapêutica penal, o que, como visto ainda não ocorreu, devendo ser ressaltado que se trata do terceiro abandono do sentenciado durante o cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 510 dos autos principais)

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive, esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal:

“Não obstante tenha sido reconhecida a prescrição da falta disciplinar perpetrada pelo recorrente, tem o magistrado da execução autoridade para eleger, nesses casos, o regime mais adequado à situação que se apresenta, com vistas à proteção da sociedade e observada a terapêutica específica. Acrescente-se, ainda, o quanto ponderado pelo douto Procurador oficiante em seu parecer, cujos excertos ora se registram, adotando-os como razão de decidir: “(...) Como mencionado na contraminuta, a decisão pelo retorno ao regime mais gravoso faz parte do poder geral de cautela do Juiz, (...) e

não padece de ilegalidade, como dispõe o art. 66, III, b, da LEP, sendo cabível nas hipóteses em que o fato atribuído, por si mesmo, revela que há um comprometimento sério à execução, como, por exemplo, nos casos em que o sentenciado empreende fuga quando cumpria a pena em regime semiaberto. (RT 745/566). Desta sorte, ainda que a falta esteja prescrita, a regressão e o reinício do lapso temporal para a obtenção de benefícios são medidas indispensáveis. Mormente porque o agravante já evidenciou que não possui senso de responsabilidade e disciplina compatível com o regime semiaberto. Chancelar tal situação é ferir a lógica do razoável' (fl. 34). Outrossim, o termo inicial para fins de benefícios prisionais deve ser a data da captura do apenado. O Superior Tribunal de Justiça (tese nº 03) tem decidido pela possibilidade da regressão do apenado, mesmo diante do reconhecimento da prescrição para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, sob o entendimento de que o procedimento administrativo disciplinar destina-se à aplicação das sanções de caráter disciplinar, de modo que, por exemplo, no caso da prática de crime doloso, a prescrição do procedimento administrativo não pode vincular o juízo da execução, a quem cabe a avaliação judicial sobre o regime mais adequado para o cumprimento da pena” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003634-39.2022.8.26.0032; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022) – g.n.

EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta grave. Evasão do semiaberto. Oitiva do sentenciado, quando de sua recaptura, com presença de defensor. Arguição de nulidade afastada. Artigo 118, § 2º, da LEP. **REGRESSÃO ao regime mais rigoroso e recontagem dos prazos para fins de benefícios, a partir da recaptura. Necessidade, independentemente da prescrição reconhecida posteriormente.** Decisão recorrida mantida. AGRADO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0026386-19.2013.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Braga; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 22/05/2013) – g.n.

“(…) Ante a prescrição reconhecida, impossível a aplicação das sanções previstas no artigo 52 e 127 da Lei nº. 7.210/84,

o que não impede a regressão de regime (observe-se que o recorrente fugiu do estabelecimento prisional quando se encontrava em regime semiaberto), providência decorrente do artigo 118, I, da aludida Lei, considerado o cometimento de roubo pelo condenado durante o período da evasão (F.A. juntada a fls. 38/44), a par da imposição do retiro pleno através de nova decisão condenatória (fls. 19vº/24) confirmada em segundo grau (fls. 25/28). E a regressão operada (que nada tem que ver com a prescrição reconhecida em primeiro grau) acarreta ou impõe o reinício do interstício para a progressão, isso porque imprescindível nova oportunidade para a ensinança, possibilitando a assimilação da terapêutica criminal por parte do condenado, algo não constatado até o momento, considerada a prática de novo crime pelo sentenciado” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0061016-72.2011.8.26.0000; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/09/2011; Data de Registro: 23/09/2011) – g.n

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator